



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 636, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

“Dispõe sobre a organização e eleição do Conselho Tutelar do Município de Bertioga”.

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A organização e eleição do Conselho Tutelar do Município de Bertioga reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pelos parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 4º. O CMDCA indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

§ 1º. Para compor a Comissão Eleitoral o Presidente do CMDCA escolherá um representante de entidade governamental e dois representantes de entidades não governamentais.

§ 2º. Os membros da Comissão Eleitoral, desde a data de início dos pedidos de registros de candidaturas, deverão manter plantões em local especificado na resolução, apto a receber documentações, recursos, impugnações, bem como para afixar editais e ou comunicados aos interessados e ao público em geral.

Art. 5º. O CMDCA expedirá até o sexto mês do último ano de mandato dos Conselheiros Tutelares, Resolução Normativa, estabelecendo todo o procedimento necessário, inclusive definindo datas inclusive para publicação de comunicados e editais de interesse dos candidatos, estabelecendo critérios, e definindo a documentação necessária, visando a realização de eleição para a escolha dos membros, que serão eleitos nos termos da Legislação Federal, para compor o Conselho Tutelar de Bertioga.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º. O prazo para registro de candidaturas terá duração de, no mínimo, 10 (dez) dias e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º. A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 10 (dez) dias e nem superior a 20 (vinte) dias.

§ 3º. A resolução deverá estar em perfeita consonância, com a legislação municipal e federal que versem sobre a matéria.

§ 4º. A resolução será publicada na imprensa oficial, por no mínimo duas vezes, com intervalo entre a primeira e segunda publicação de 15 dias no mínimo, ambas com pelo quinze dias antes do início do prazo para registro das candidaturas.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 6º. Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - a Comissão Eleitoral.

Art. 7º. Compete ao CMDCA:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;

III – julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral e as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

IV - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos e empossá-los.

Art. 8º. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V - analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação de candidaturas;

VIII - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Seção I Requisitos

Art. 9º. A candidatura à função de conselheiro tutelar será individual.

Art. 10. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

a) certidões negativas expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Federal e Estadual e, na hipótese de haver ocorrências, a certidão de objeto e pé do respectivo processo;

b) declaração de idoneidade firmada de próprio punho, sob pena de caracterizar o crime de falsidade ideológica, na forma do artigo 299, do Código Penal.

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Bertioga há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar no gozo dos seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do Ensino Médio ou curso equivalente;

VI – comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante o competente currículo documentado;

VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação em pleno vigor;

VIII – tirar nota igual ou superior a 07 (sete) em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que será formulada pela Comissão Eleitoral, com no mínimo 10 e no máximo vinte questões, e também passar



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

em exame e ou teste de avaliação psicológica elaborada por psicólogos da rede pública municipal.

Parágrafo único. O candidato que for membro do CMDCA e que pleitear função de conselheiro tutelar deverá renunciar ao mandato até a data de sua inscrição para o Conselho Tutelar.

Seção II

Registro

Art. 11. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 12. Encerradas as inscrições, a Comissão Eleitoral analisará e homologará o registro das candidaturas, devendo, antes, oficiar o Ministério Público para que este se manifeste acerca do registro das candidaturas, podendo apresentar impugnação.

Art. 13. Indeferido o registro, o candidato será intimado por edital, dentro do prazo de 02 (dois) dias contados da data da publicação da intimação, para apresentar recurso dirigido à Comissão Eleitoral, que publicará a sua decisão.

Art. 14. Analisados e homologados todos os registros, com a manifestação do Ministério Público, a Comissão Eleitoral publicará a relação dos candidatos que tiveram os registros de suas candidaturas deferidos, momento a partir do qual qualquer cidadão, dentro do prazo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação do registro, poderá impugnar a candidatura, mediante petição por escrito, fundamentada e instruída com a devida comprovação do fato, cópia do CPF, RG e assinada.

§ 1º. Havendo impugnação, o candidato será intimado, por edital, para em 02 (dois) dias apresentar recurso dirigido à Comissão Eleitoral.

§ 2º. Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 02 (dois) dias e, dessa decisão, devidamente publicada, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art. 15. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará a relação dos candidatos habilitados.

Seção III

Realização do Processo de escolha



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 16. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante edital publicado, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 17. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pelas posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 18. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura mediante modelo aprovado pelo CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. O eleitor poderá votar em até 03 (três) candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 19. A Comissão Eleitoral publicará, através do Boletim Oficial do Município, a relação dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito, 10 dias antes da eleição.

Parágrafo único. Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o CMDCA de Bertioga e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos a serem indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores, podendo, inclusive, convidar as universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil para indicarem representantes para compor as mesas receptoras ou apuradoras, voluntariamente, respeitando-se o prazo de 10 dias antes das eleições.

Art. 20. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, mediante petição por escrito, acompanhada de cópia do CPF e do RG, no prazo de 02 (dois) dias, após a publicação do edital.

Art. 21. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações aos mesários e escrutinadores.

Art. 22. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato;

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 23. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 24. O candidato, o representante do Ministério Público ou qualquer cidadão interessado poderão apresentar impugnação à candidatura de candidato ao Conselho Tutelar, por fato superveniente ao registro da candidatura, dentro do prazo de 02 (dois) dias, contados da data de ocorrência do fato, sob pena de preclusão do direito.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 25. O CMDCA encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito.

Art. 26. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas deferidas.

Art. 27. A propaganda eleitoral dos candidatos será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes, desde que comprovada a participação do candidato.

Art. 28. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, nos termos da legislação eleitoral em vigor.

Art. 29. Compete à Comissão Eleitoral, com acompanhamento do Ministério Público, processar e decidir acerca das denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral intimará o candidato para que este apresente defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data e horário de recebimento da Intimação.

Art. 30. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 31. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, contados da data de intimação do candidato.

Parágrafo Único. O candidato denunciado deverá ser notificado pela Comissão Eleitoral sobre a denúncia para oferecer defesa.

Art. 32. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

CAPÍTULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 33. Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao CMDCA que decidirá em 02 (dois) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 34. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento prevista nesta Lei.

§ 3º. Os candidatos eleitos deverão participar de curso para capacitação com 50 (cinquenta) horas aula e sem remuneração, sendo a realização do curso de responsabilidade do CMDCA.

Art. 35. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito para que sejam nomeados com a respectiva publicação do Decreto de nomeação e em seguida, empossados.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância de titular, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36. As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, por intermédio de seus conselheiros, caso a caso, ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

todos os dias da semana, de maneira que sempre haja um conselheiro de plantão em seu local de funcionamento.

Art. 38. O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 39. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 40. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 41. O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar o local apropriado para instalação do Conselho Tutelar, dotando-o da infra-estrutura necessária para o funcionamento, devendo constar da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender às despesas com sua manutenção e remuneração dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo efetuar a limpeza da sede do Conselho Tutelar regularmente e fica autorizado ao Poder Executivo e ou ao Poder Legislativo ceder funcionário para realização de serviços administrativos de apoio ao Conselho Tutelar.

§ 2º. Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na manutenção da infra-estrutura do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E DO CONTROLE DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I Remuneração

Art. 42. O padrão salarial da função de conselheiro tutelar titular é de R\$ 1.654,24 (Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos), que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura do Município de Bertioga.

§ 1º. Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de ser servidor



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

público da Prefeitura, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

§ 2º. Se servidor municipal for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, ficando-lhe garantido:

I – o retorno ao cargo que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º. A remuneração paga aos conselheiros não gera vínculo empregatício com o Município.

§ 4º. No caso de afastamento de até 15 (quinze) dias, por incapacitação física, devidamente atestada pelo serviço médico da Prefeitura do Município de Bertioga, o conselheiro tutelar receberá normalmente a sua remuneração.

Seção II

Controle Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 43. Fica criada a Comissão Permanente de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar, instância administrativa disciplinar, para o controle da conduta dos conselheiros tutelares e do funcionamento do Conselho Tutelar de Bertioga.

Art. 44. A jurisdição disciplinar não exclui a comum, que poderá ser acionada independentemente da atuação da primeira.

Parágrafo único. Quando o fato constituir crime ou contravenção deverá ser comunicado às autoridades competentes, independente de apuração pela Comissão Disciplinar.

Art. 45. A Comissão Permanente de Ética e Disciplina será composta por 03 (três) membros, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do CMDCA, indicado pelo seu Presidente;

II – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelo seu Coordenador;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito.

Art. 46. Compete à Comissão Permanente de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares:

I - definir seu funcionamento, através de Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II - emitir pareceres, respondendo às consultas, para orientar e aconselhar sobre ética do conselheiro tutelar;

III - instaurar e proceder a processo disciplinar para apurar eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no exercício de suas funções;

IV - aplicar sanções disciplinares.

Art. 47. O CMDCA disponibilizará estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina do Conselho Tutelar.

Seção III

Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 48. Será repreendido, por escrito, o conselheiro tutelar que:

I - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

II - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, conforme atribuições determinadas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A repreensão, por escrito, será decretada pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Será suspenso o conselheiro tutelar que:

I - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

II - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

III - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IV - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

V - usar da função de conselheiro em benefício próprio;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VI – reincidir em uma das condutas previstas no artigo 48 desta Lei.

§ 1º. A suspensão será de 30 (trinta) dias, sem remuneração, e será decretada pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar cometer uma das condutas previstas no artigo 48 desta Lei, depois de já ter sido penalizado, irrecorivelmente, por infração anterior.

Art. 50. Perderá o cargo o conselheiro tutelar que:

I – infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar, aprovado por Resolução do CMDCA, após manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município;

III – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

IV – violar as leis municipais ou os atos normativos e ordinatórios expedidos pelo Poder Executivo Municipal;

V – ausentar-se por 03 (três) ou mais plantões consecutivos ou 05 (cinco) ou mais alternados, no mesmo mandato;

VI – for reincidente em uma das causas de suspensão previstas no artigo 49 desta Lei.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Considera-se reincidência quando o conselheiro tutelar cometer uma das condutas previstas no artigo 49 desta Lei, depois de já ter sido penalizado, irrecorivelmente, por infração anterior.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As publicações mencionadas nesta Lei serão realizadas através do órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de circulação em Bertioga ou região, conforme ficar estabelecido na Resolução do CMDCA, prevista no artigo 5º desta Lei.

Art. 52. Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento recair em feriado, ponto facultativo, sábado ou domingo.

§ 2º. Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação.

Art. 53. A decisão dos recursos interpostos contra os candidatos deverá ser proferida pela Comissão Eleitoral no prazo de 02 (dois) dias, contados do dia do término do prazo para apresentação de recurso, defesa ou impugnação.

Art. 54. Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber, observados os dispositivos da legislação federal vigente, bem como resoluções dos Conselhos Estadual e Federal dos direitos das crianças e dos adolescentes, que dispõe sobre o funcionamento e fiscalização dos Conselhos Tutelares.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 399, de 25 de abril de 2000.

Bertioga, 16 de dezembro de 2004. *(Pa n° 5519/04)*

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município